



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 04.267/16

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de BORBOREMA, correspondente ao exercício de 2015. Regularidade. Atendimento integral das exigências da LRF.

A C O R D Ã O A P L - T C - 0 0 0 3 2 / 1 7

RELATÓRIO

01. O **Órgão de Instrução** deste Tribunal, nos autos do **PROCESSO TC-04.267/16**, analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2015**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de BORBOREMA**, sob a Presidência do Vereador JOSEILTO DA COSTA MARANHÃO e emitiu o relatório de fls. 59/65, com as colocações a seguir resumidas:
 - a. Apresentação no prazo legal e de acordo com a **RN-TC-03/10**.
 - b. As transferências recebidas pela Câmara foram da ordem de **R\$ 575.786,28** e a despesa orçamentária **R\$ 575.862,59**.
 - c. A despesa total do legislativo representou **7,00%** da receita tributária e transferências.
 - d. A despesa com pessoal da Câmara representou **67,00%** das transferências recebidas.
 - e. **Normalidade** da remuneração dos vereadores, inclusive do Presidente.
 - f. Quanto à **gestão fiscal**, registrou-se o **atendimento integral** aos preceitos da **LRF**;
 - g. Quanto aos demais aspectos da **gestão geral**, registrou-se a **ultrapassagem dos limites** quanto à **despesa orçamentária** em relação à **transferência recebida (R\$ 76,31)** e quanto à **despesa total do legislativo** em relação ao limite fixado na Constituição Federal (**R\$ 76,29**).
02. Em razão das **conclusões técnicas**, o gestor **não foi notificado para apresentar defesa** e os autos foram encaminhados ao **MPJTC** para análise e parecer.
03. O **MPJTC**, em manifestação de fls. 59, opinou pela **citação** da autoridade responsável.
04. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **dispensadas as comunicações de praxe**.

VOTO DO RELATOR

- ✓ Relativamente à **gestão fiscal**, observou-se o **atendimento integral** aos preceitos da **LRF**.
- ✓ Quanto aos demais aspectos da **gestão geral**, entendo:
 - Quanto os **excessos** detectados são **ínfimos**, bastando uma **recomendação à atual Mesa da Câmara Municipal** no sentido de observar os **limites legais** para a **despesa do Poder Legislativo**.
 - Quanto à **remuneração dos agentes políticos**, já expressei por diversas vezes meu entendimento no sentido de considerar para o cálculo de observância aos parâmetros a **remuneração dos Deputados Estaduais** (inclusive do Presidente da Assembléia) vigente à época da fixação dos **subsídios dos vereadores**. No caso, as leis aplicáveis são a **Lei Estadual nº 9.310/10 c/c Lei nº 10.061/13**. Acatando-se os diplomas legais citados, a **remuneração do Presidente da Câmara Municipal de BORBOREMA** e de **cada Vereador** passa a ter os **seguintes limites**:

Discriminação	Valor (R\$)	%
Remuneração do Deputado Estadual	240.504,00	
Remuneração do Presidente da Assembléia Legislativa	360.756,00	
Limite base dos Vereadores	48.100,80	20,00
Limite base do Presidente da Câmara	72.151,20	20,00
Remuneração de cada Vereador	32.400,00	13,47
Remuneração do Presidente da Câmara	64.800,00	17,96



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Não há, portanto, excesso remuneratório.

O **Relator vota** pela:

1. Regularidade das contas prestadas referentes ao exercício 2015, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de BORBOREMA, de responsabilidade do Sr. Joseilto da Costa Maranhão;
2. Declaração de atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Recomendação à atual gestão, para que acompanhe a execução orçamentária, de modo a não extrapolar o limite máximo de despesas fixado na Constituição, bem como para que as despesas orçamentárias não ultrapassem as transferências recebidas pela Câmara.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.267/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. ***JULGAR REGULARES as contas prestadas referentes ao exercício 2015, pela Mesa da Câmara de Vereadores do Município de BORBOREMA, de responsabilidade do Sr. Joseilto da Costa Maranhão;***
2. ***Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL das exigências da LRF;***
3. ***RECOMENDAR à atual gestão, para que acompanhe a execução orçamentária, de modo a não extrapolar o limite máximo de despesas fixado na Constituição, bem como para que as despesas orçamentárias não ultrapassem as transferências recebidas pela Câmara.***

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes - Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 16 de Fevereiro de 2017 às 16:32



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 16 de Fevereiro de 2017 às 08:56



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR

Assinado 16 de Fevereiro de 2017 às 09:05



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL